

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 21.699, DE 12 DE SETEMBRO DE 1952

Fixa o quadro da C. E. E. S. P. e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — O quadro de servidores da C.E.E.S.P., a que se refere o artigo 9.º da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951, compreende as carreiras, cargos isolados e funções gratificadas constantes das Tabelas anexas, e assim se desdobra:

- a) Parte Permanente (PP)
- b) Parte Suplementar (PS.)

§ 1.º — A Parte Permanente, composta de cargos isolados, grupos de carreiras e funções gratificadas, todos de natureza permanente, fica assim distribuída:

- a) Cargos isolados de provimento em comissão (PP-I)
- b) Cargos isolados de provimento efetivo (PP-II)
- c) Carreiras (PP-III)
- d) Funções gratificadas (PP-IV).

§ 2.º — A Parte Suplementar, composta de cargos isolados e de carreira, todos destinados à extinção, compreende:

- a) Cargos isolados (PS-I)
- b) Cargos de carreira (PS-II).

§ 3.º — Os cargos e funções gratificadas, relacionados na "Situação Antiga" das Tabelas anexas, compreendem os fixados pelo Decreto-lei n. 16.507, de 17 de dezembro de 1946, os do extinto Departamento das Caixas Econômicas que não optaram pela permanência nos quadros do funcionalismo estadual, os que foram transferidos para a C.E.E.S.P. pela Lei n. 1.061, de 15 de junho de 1951, os criados pelo Decreto-lei n. 12.519, de 22 de janeiro de 1942 e pelos Decretos ns. 20.904, de 31 de outubro de 1951 e 21.146, de 14 de janeiro de 1952.

Artigo 2.º — Ficam criados todos os cargos e funções gratificadas constantes das Tabelas anexas que ainda não o tenham sido anteriormente a este Decreto.

Artigo 3.º — Os cargos isolados, carreiras e funções gratificadas terão a denominação, classificação, padrão de vencimento e referência declarados nas Tabelas anexas, as quais ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Artigo 4.º — Ficarão extintos, à proporção que se vagarem, independentemente de ato declaratório de extinção:

- a) os cargos isolados e de carreira constantes das Tabelas da Parte Suplementar;
- b) os cargos provisórios constantes da Tabela III da Parte Permanente, à medida que se verificarem promoções da classe inicial para a imediata; e
- c) os cargos da carreira declarados excedentes na Parte Permanente.

Parágrafo único — Para o efeito de anotações em cadastro, o Diretor Geral, dentro em cinco (5) dias contados da vacância, expedirá portaria indicando os cargos que forem extintos por força do disposto neste artigo.

Artigo 5.º — Ficam extintos todos os cargos e funções gratificadas que não figurem na "Situação Nova" das Tabelas anexas.

Parágrafo único — Aplica-se aos cargos e funções gratificadas referidos neste artigo o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 6.º — Os cargos de Agente, da Tabela II da Parte Permanente, serão providos à proporção que se vagarem os cargos de Diretor, da Tabela I da Parte Suplementar.

Artigo 7.º — Os cargos de Agente Regional, da Tabela I da Parte Permanente, serão providos por ocupantes do cargo de Diretor, da Tabela I da Parte Suplementar.

Artigo 8.º — Aplica-se aos ocupantes do cargo de Diretor, da Tabela I da Parte Suplementar, o disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n. 15.705, de 13 de fevereiro de 1946.

Artigo 9.º — Passam a integrar a Tabela II da Parte Permanente os cargos referidos no artigo 131 do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951.

Artigo 10.º — O cargo vago de Diretor de Carteira, constante da Tabela II da Parte Permanente, só será provido quando for extinto o cargo de Diretor-Gerente, padrão "Z", de que é titular o antigo Diretor-Gerente da extinta Diretoria do Monte de Socorro, incorporada à C.E.E.S.P. pela Lei n. 1.061, de 15 de junho de 1951.

Artigo 11.º — Os cargos da classe inicial das carreiras constantes da Tabela III da Parte Permanente serão providos interinamente pelos atuais extranumerários da C.E.E.S.P., observado o disposto no parágrafo único do artigo 10 da Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951.

Parágrafo único — O disposto neste artigo se aplica aos cargos vagos da Tabela II da Parte Permanente.

Artigo 12.º — Os titulares de funções gratificadas, criados anteriormente à Lei n. 1.164, de 7 de agosto de 1951 e não previstas na "Situação Nova" da Tabela IV da Parte Permanente, perceberão a vantagem que veem percebendo à proporção que se lhes assegurar melhoria de vencimento, exceto a decorrente de promoção regular.

Parágrafo único — Não haverá substituição remunerada nas funções a que se refere este artigo.

Artigo 13.º — O Diretor Geral, dentro em sessenta (60) dias contados da publicação deste Decreto, baixará portaria relacionando os titulares das funções gratificadas

referidas no artigo anterior, sua natureza e respectivas referências.

Artigo 14.º — Os ocupantes dos cargos de Diretor, da Tabela I da Parte Suplementar, serão substituídos, nos seus impedimentos, por servidores da C.E.E.S.P., escolhidos pelo Presidente do Conselho Administrativo, percebendo o substituído uma gratificação que não poderá exceder a da referência FG-8, na forma da Tabela que for baixada por ato do Presidente do Conselho Administrativo.

Artigo 15.º — Fica integrado na Tabela II da Parte Permanente e elevados os seus vencimentos para os do padrão "I", um (1) cargo de Desenhista, classe "F".

Artigo 16.º — Ficam transformados os cargos a seguir enumerados, na seguinte conformidade e de acordo com as Tabelas anexas:

a) no de Advogado, classe "O": — um (1) de Chefe de Seção, padrão "L"; um (1) de Inspetor de Caixas Econômicas, padrão "I"; dois (2) de Escriturário, classe "F" e dois (2) de Escriturário, classe "D";

b) no de Tesoureiro, padrão "V", um (1) de Diretor, padrão "T";

c) no de Assistente de Organização, padrão "Q", um (1) de Escriturário, classe "E";

d) no de Chefe de Seção, padrão "L": — um (1) de Tesoureiro, padrão "I", um (1) de Auxiliar de Mecanização, classe "H"; dois (2) de Contador, classe "G"; quatro (4) de Escriturário, classe "H"; nove (9) de Escriturário, classe "G"; oito (8) de Escriturário, classe "F" e sete (7) de Escriturário, classe "E";

e) no de Escriturário, classe "D": — um (1) de Mecanógrafo, classe "D", um (1) de Mecanógrafo, classe "C" e um (1) de Contínuo, classe "C";

f) no de Mecânico, padrão "H": — um (1) de Artífice, classe "E" e um (1) de Operador de Máquinas, classe "C";

g) no de Auxiliar de Inspetor de Agências, padrão "L": — um (1) de Caixa, classe "I"; dois (2) de Escriturário, classe "H"; três (3) de Escriturário, classe "G"; cinco (5) de Escriturário, classe "F" e um (1) de Escriturário, classe "E"; e

h) no de Agente, padrão "K", um (1) de Escriturário, classe "H".

Parágrafo único — Os nomes dos funcionários que tiverem os seus cargos transformados, por força deste artigo, constam de relação, devidamente autenticada, que faz parte integrante do processo n. 3.489 de 1952, da C.E.E.S.P.

Artigo 17.º — Passam a integrar a Tabela I da Parte Permanente, com a denominação alterada para Tesoureiro, os cargos da carreira de Caixa, da Tabela III da Parte Permanente.

Artigo 18.º — Ficam elevados, pela forma abaixo especificada, os padrões de vencimento dos atuais cargos de Tesoureiro, da Tabela II da Parte Permanente, inclusive os integrados nessa Tabela por força do artigo anterior:

a) os do padrão "N" e "I" passam para o padrão "P";

b) os do padrão "K" e "J" passam para o padrão "N";

c) os do padrão "I", "H" e "G" passam para o padrão "L".

Artigo 19.º — Os cargos de Tesoureiro serão providos por nomeação de ocupantes dos cargos de igual denominação de padrão inferior.

Artigo 20.º — Os Tesoueiros não poderão exercer função diversa da do cargo que ocupam nem ter exercício nas Agências que tenham depósito inferior a Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O disposto na parte final deste artigo não se aplica ao cargo classificado na Tesouraria Central, criado pelo artigo 10.º do Decreto n. 21.146, de 14 de janeiro de 1952.

Artigo 21.º — Na designação para o exercício da função gratificada de Grafodactiloscópica, da Tabela IV da Parte Permanente, exigir-se-á dos candidatas prova de conclusão de curso na Escola de Polícia do Estado.

Parágrafo único — Ficam excluídos da exigência deste artigo os funcionários que, na data do presente Decreto, estejam no exercício das respectivas funções.

Artigo 22.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 106 do Decreto n. 20.904, de 31 de outubro de 1951: "A Comissão de Compras compor-se-á de dois membros, designados pelo Diretor Geral, com prejuízo de suas funções, e do Diretor da Divisão de Material, que será o seu Presidente".

Artigo 23.º — Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação deste Decreto, o Diretor Geral fará publicar, no "Diário Oficial", a relação nominal dos servidores da C.E.E.S.P., cuja situação é alterada conforme as Tabelas anexas, indicando, no tocante a cada um, a denominação do cargo, a forma de provimento, a classe ou padrão a que pertence, e a função gratificada que exerce.

Artigo 24.º — A C.E.E.S.P. terá a seguinte organização:

- I — Conselho Administrativo:
 - a) Gabinete
 - b) Secretaria
- II — Diretoria Geral:
 - a) Assessoria Técnica
 - b) Seção de Expediente
- III — Departamento de Carreiras:
 - 1 — Carteira de Depósitos:
 - a) Seção de Expediente e Propaganda
 - 2 — Carteira Hipotecária:

- a) Seção de Escrituração
- b) Seção de Controle
- c) Seção de Expediente
- 3 — Carteira de Operações Diversas:
 - a) Seção de Escrituração
 - b) Seção de Empréstimos
- 4 — Carteira de Consignações, Penhores, Cauções e Custódia:
 - a) Seção de Escrituração
 - b) Seção de Expediente
 - c) Seção de Contas Correntes
 - d) Seção de Consignações
 - e) Seção de Penhores, Cauções e Custódia

IV — Departamento de Contabilidade:

- 1 — Divisão de Inspeção:
 - a) Seção de Expediente
- 2 — Divisão de Orçamento e Tomada de Contas:
 - a) Seção de Orçamento
 - b) Seção de Tomada de Contas
 - c) Seção de Empenho
- 3 — Divisão Patrimonial e de Centralização:
 - a) Seção Patrimonial
 - b) Seção de Centralização
 - c) Seção Financeira

V — Departamento de Administração:

- 1 — Tesouraria
- 2 — Divisão do Pessoal:
 - a) Seção de Expediente
 - b) Seção de Averbação
 - c) Seção de Cadastro
- 3 — Divisão de Material:
 - a) Comissão de Compras
 - b) Seção de Expediente
 - c) Almoarifado
 - d) Oficina Mecânica
- 4 — Divisão de Comunicações e Arquivo:
 - a) Seção de Protocolo
 - b) Seção de Arquivo
 - c) Portaria

VI — Serviços Técnicos:

- 1 — Procuradoria Jurídica:
 - a) Seção de Expediente
- 2 — Serviço de Engenharia

VII — Agências Regionais:

- a) Seções Administrativas Regionais
- b) Seções de Contabilidade Regional

VIII — Agências e Subagências:

- 1 — Agência da Capital:
 - a) Seção de Expediente
 - b) Seção de Material e Arquivo
 - c) Seção de Juros e Controle da Agência
 - d) Seção de Juros e Controle das Subagências
 - e) Seção de Material e Arquivo
- 2 — Agência de Campinas:
 - a) Seção de Expediente, Material e Arquivo
 - b) Seção de Contas Correntes e Juros
- 3 — Agência de Santos:
 - a) Seção de Expediente, Material e Arquivo
 - b) Seção de Contas Correntes e Juros

IX — Agências anexas às Coletorias Estaduais:

Artigo 25.º — As Agências, cujo montante de seus depósitos for inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$.. 10.000.000,00), são anexas às Coletorias Estaduais e funcionam na forma da legislação vigente, ressalvada a situação daquelas que, nesta data, não estejam anexadas às Coletorias.

Artigo 26.º — O Presidente do Conselho Administrativo fixará, em cada exercício, a lotação das Agências, com base no respectivo movimento.

Parágrafo único — O Diretor Geral, dentro de noventa (90) dias, contados do ato que fixar a lotação, removerá os servidores que forem considerados excedentes.

Artigo 27.º — Até que seja organizado o Serviço Médico da C. E. E. S. P., os exames médicos nos casos de ingresso, licença, aposentadoria e disponibilidade de seus servidores ficarão a cargo do Departamento Médico da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

Artigo 28.º — Fica revogado o artigo 9.º do Decreto n. 21.146, de 14 de janeiro de 1952.

Artigo 29.º — O Presidente do Conselho Administrativo expedirá ou apostilará os títulos dos servidores que tiverem a sua situação alterada por este Decreto.

Artigo 30.º — As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente da C. E. E. S. P.

Artigo 31.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 12 de setembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ
Mario Beni
J. Canuto Mendes de Almeida
José Diogo Bastos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 12 de setembro de 1952.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral, Substituto.